



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12/11/2015

Ata nº 83/15

Aos doze dias do mês de novembro de dois mil e quinze, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JUCERGS, sob a presidência do Presidente, Paulo Roberto Kopschina, que saudou a Chefe de Gabinete, Dulce Dias, o Diretor de Registro, Jorge Diehl, a Diretora da AT, Fabiane Fetter, além dos vogais e demais pessoas presentes. Em prosseguimento, o Sr. Presidente passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12-11-2015**, PROTOCOLO Nº 15/320961-5, INDISPONIBILIDADE DE BENS DE ELISEU SEIBT, CLAIRES TEREZINHA LENHARDT SEIBT E DA EMPRESA, EMPRESA: **SEIBT & CIA LTDA.** NIRE: 43 2 0446242-3, PROCESSO Nº: 077/1.09.0004001-7, COMARCA: VENÂNCIO AIRES/RS, PROTOCOLO Nº 15/320962-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS DE ERENI MARTINS RODE, EMPRESA: **ERENI MARTINS RODE**, NIRE: 43 1 0629229-9, PROCESSO Nº: 134/1.13.0000937-4, COMARCA: SOBRADINH/RS, PROTOCOLO Nº 15/320967-4, INDISPONIBILIDADE DE BENS DE IVONE TERESINHA MAGRIN JUCHEM E RODRIGO MAGRIN JUCHEM JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: **INCOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.** NIRE: 43 2 0387273-3, PROCESSO Nº: 019/1.05.0035531-2, COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS, PROTOCOLO Nº 15/320968-2, INDISPONIBILIDADE DE BENS DE JULIANO DA SILVA LIMA VALENTE, EMPRESA: **VALENTE E DAL MORO LTDA.** NIRE: 43 2 0703921-1, PROCESSO Nº: 004/1.11.0009527-6, COMARCA: BAGÉ/RS, PROTOCOLO Nº 15/320969-0, INDISPONIBILIDADE DE BENS DE ALCEMAR DA SILVA, EMPRESA: **ITAMAR MACHADO & CIA LTDA.** NIRE: 43 2 0445704-7, PROCESSO Nº: 004/1.11.0001406-3, COMARCA: BAGÉ/RS, PROTOCOLO Nº 15/320970-4, INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS E DA EMPRESA, EMPRESA: **REAL TABACOS LTDA.** NIRE: 43 2 0484425-3, PROCESSO Nº: 7710001509634, COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS, PROTOCOLO Nº 15/320971-2, INDISPONIBILIDADE DE BENS DE MARCONDES LARREA FERNANDES, EMPRESA: **RIVER TABACOS ESPECIAIS LTDA.** NIRE : 43 2 0710428-5, PROCESSO Nº: 7710001509634, COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS, PROTOCOLO Nº 15/320972-0, ARROLAMENTO DE BENS DA SÓCIA JURÍDICA SALVADORI INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: **SMS ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.** NIRE : 43 2 0666137-7, PROCESSO Nº: 1500028005, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – NOVO HAMBURGO/RS, PROTOCOLO Nº 15/320973-9, ARROLAMENTO DE BENS DA SÓCIA JURÍDICA SALVADORI INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: **3SB - INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.** NIRE: 43 2 0600556-9, PROCESSO Nº: 1500028005, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – NOVO HAMBURGO/RS, PROTOCOLO Nº 15/320974-7, ARROLAMENTO DE BENS DA SÓCIA JURÍDICA SALVADORI INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: **UNIPARK**



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. NIRE: 43 2 0743181-2, PROCESSO Nº: 1500028005, **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – NOVO HAMBURGO/RS.**

Dando prosseguimento à Sessão Plenária, foi feita a leitura e a discussão da Ata 82/15, de 10-11-2015. Em regime de votação foi aprovada por unanimidade, nos termos em que foi apresentada. O Sr. Presidente informou que o Secretário-Geral permanece em férias e mesmo assim foi visitar a Junta Comercial do Estado de Pernambuco. Na terça-feira o Sr. Presidente participou de uma reunião na SEDECT para discutir o Plano de Metas até 31 de dezembro. No caso da JUCERGS, um dos compromissos assumidos pelo ex-Presidente Mazzardo e pelo Secretário-Geral seria a abertura de quinze salas do empreendedor e a meta está cumprida. Até ontem estávamos com quatorze salas e hoje estão sendo inauguradas mais duas, em Santa Rosa e Ijuí. Até o final do ano, a previsão é de inaugurar mais sete salas. Passando para outro assunto, o Sr. Presidente comunicou que no dia de hoje teremos dois relatos e um recurso ao plenário a serem lidos, discutidos e votados. De imediato passou a palavra à vogal Marlene Chassott que passou a leitura do primeiro relato referente à empresa GRÁFICA E EDITORA WS LTDA – ME, NIRE: 43 2 0232225-0, **PROTOCOLO Nº. 15/272419-2.** “A empresa realizou o arquivamento dos seguintes atos: (1) Contrato Social e Enquadramento de Microempresa, ambos em 16/01/1992, sob NIRE Nº. 43202322250; (2) Distrato social, em 21/09/1995 sob nº. 1444896; (3) **alteração de dados e de nome empresarial com consolidação, em 17/07/2003, sob nº. 2265354** e (4) **alteração de dados, em 25/09/2003, sob nº. 2291215.** Ao verificar a ocorrência de registro nesta Junta Comercial de alterações da empresa posteriores ao registro de seu distrato, a Assessoria Jurídica desta Casa, assim se manifestou: “ *considerando que a Empresa arquivou sua extinção em 21-09-1995, pondo fim à sua existência legal, esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo cancelamento do ato arquivado sob nº. 2265354, em 17-07-2003 e 2291215, em 25-09-2003.*” Vindos os autos para análise e parecer, assim consigno: Diante deste cenário e considerando que o distrato social da empresa GRÁFICA E EDITORA WS LTDA – ME, foi registrado em 21/09/1995, sob nº 1444896, contendo todos os requisitos previstos no Anexo II da Instrução Normativa DREI nº 10/2013, inclusive indicando a data do efetivo encerramento das atividades da empresa e contendo a assinatura dos sócios o que demonstra que o registro do ato de distrato foi avalizado pelos mesmos, resta claro que impossibilitada está empresa de registrar novos atos, de modo que acompanho o entendimento esposado pela assessoria jurídica desta casa, no sentido de cancelar o registro de **alteração de dados e de nome empresarial com consolidação, em 17/07/2003, sob nº. 2265354, como também a alteração de dados, em 25/09/2003, sob nº. 2291215.** É o meu voto.” Colocado o relato em regime de votação foi aprovado por unanimidade, nos termos em que foi apresentado. Em continuação, a vogal Marlene Chassott passou para o segundo relato referente à empresa “ JANICE DE SOUZA CANDIDO, NIRE: 43 1 0578090-7 e 43 1 0706311-1, **PROTOCOLO Nº. 14/103573-0.** A empresa arquivou os seguintes atos: (1) **Constituição em 02/03/2001, sob NIRE Nº. 43 1 0578090-7;** (2) **Enquadramento de Microempresa, em 02/03/2001 sob Protocolo nº. 2019445;** (3) **Constituição em 22/05/2006, sob NIRE Nº. 43 1 0706311-1;** (4) **Enquadramento de Microempresa, em 22/05/2006 sob Protocolo nº. 2702856;** (5) **Alteração de Endereço e nome empresarial em 12/03/2014 sob n. 3920744 e NIRE n. 43 1 0578090-7.** Ao verificar a ocorrência de registros de atos em duplicidade pela empresa, nesta Junta Comercial, a Assessoria Jurídica desta Casa, assim se manifestou: “ *uma empresa individual*”



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

regularmente registrada protocolizou uma segunda inscrição de empresaria individual sem ter cancelado a primeira. Dessa forma, a segunda inscrição de JANICE DE SOUZA CANDIDO enquanto vigente a primeira é irregular, devendo ser cancelada pela Junta Comercial, a inscrição sob o NIRE nº. 4310706311-1, na forma do ordenamento em vigor. *Á consideração superior.*” Vindos os autos para análise e parecer, assim consigno: Acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica desta casa para o fim de cancelar a segunda inscrição registrada sob o NIRE nº. 43 1 0706311-1 em 22/05/2006, e manter a primeira inscrição, registrada sob NIRE Nº. 43 1 0578090-7 por ser a mais antiga que aponta a constituição da empresa em 02/03/2001, como também manter a alteração arquivada em 12/03/2014 sob n. 3920744. É o meu voto”. Colocado o relato em regime de votação foi aprovado por unanimidade, nos termos em que foi apresentado. De imediato foi passada a palavra para o vogal Michel Gralha que passou a relatar “**PROTOCOLO: 15/175918-9 , NIRE 43400093184, EMPRESA: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE MAÇÃ DE BOM JESUS LTDA. I – RELATÓRIO.** Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE MAÇÃ DE BOM JESUS LTDA., em face da decisão que indeferiu de plano a solicitação de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, nos seguintes termos: *O presente arquivamento objetiva a transformação de cooperativa em sociedade empresária limitada. Destaca-se o conhecimento de posicionamentos favoráveis à prática de referida transformação, todavia o posicionamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração é em sentido contrário. Destaco, que segundo o DREI o manual das cooperativas não contempla o instituto da transformação, por ser inviável à sua roupagem jurídica. Importa elucidar, ainda, que a Lei 5.764/1971 em seu artigo 63, IV é expressa ao mencionar que a cooperativa dissolver-se-á quando alterar sua forma jurídica. Admite-se, ainda, que o Código Civil de 2002 ao tratar da transformação induz à impossibilidade de sua realização por limitar a operação apenas às sociedades. Transcrevo: Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se. A fim de dar maior celeridade ao arquivamento às partes e oportunizar o emprego de recurso ao plenário, INDEFIRO de plano a solicitação de arquivamento. Documento não analisado nos demais requisitos legais, porquanto existente questão prejudicial.* Em suas razões recursais, a recorrente retrata parte da história das sociedades cooperativas no Brasil, bem como aponta quais são as normas que devem ser aplicadas para este regime jurídico. Sustenta que apesar de a Lei 5.764/71 ter instituído o regime jurídico das sociedades cooperativas, o novo Código Civil (Lei 10.406/2002) utilizou um capítulo específico para disciplinar as cooperativas (artigos 1.093 a 1.096). Portanto, deve-se aplicar o Código Civil para regular o regime jurídico das sociedades cooperativas, e subsidiariamente a Lei 5.764/71. Além disso, afirma que as sociedades mencionadas nos artigos 44 e 982 do Código Civil, deverão ter a modificação de seus atos constitutivos e a transformação regida pelo Código Civil, conforme disposto nos artigos 2.033 e 2.034, pois a Lei 5.764/71 não prevê a operação da transformação. Como consequência lógica, aduz que o artigo 63, IV, que impede a transformação das cooperativas para outro tipo societário, foi automaticamente revogado pela lei nova. É o breve relatório. **II – VOTO.** A recorrente, por meio de Recurso ao Plenário (fls. 02-20), se insurge contra a decisão que



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

indeferiu de plano o expediente nº 15/129312-0, e conseqüentemente, inviabilizou o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, impossibilitando a transformação do tipo de sociedade cooperativa em sociedade limitada. Merece ser reformada a decisão hostilizada, pelas razões a seguir expostas. As sociedades podem sofrer inúmeras mudanças de estrutura, inclusive podendo alterar o tipo societário, independentemente de dissolução ou liquidação. Este fenômeno é definido como *transformação*. O Código Civil regula a transformação das sociedades através dos artigos 1.113 a 1.115. A Lei 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, também trata da transformação das sociedades (artigos 220 a 222). Ocorre que, no presente caso está em análise a possibilidade de operar a transformação da COOPERATIVA DE PRODUTORES DE MAÇÃ DE BOM JESUS LTDA. em sociedade empresária limitada, alterando o seu regime jurídico. A legislação brasileira não define as sociedades cooperativas, mas o artigo 4º, da Lei 5.764/71, dispõe sobre a natureza jurídica e suas características. O Código Civil determina as características da sociedade cooperativa no art. 1.094. A Lei 6.404/76 estabelece as regras de transformação, incorporação, fusão e cisão das sociedades institucionais. Enquanto isso, o Código Civil disciplina as operações de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade contratuais nos artigos 1.113 e 1.222. O artigo 63, IV, da Lei 5.765/71, estabelece que as cooperativas se dissolverão de pleno direito nas seguintes hipóteses: *Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito: IV - devido à alteração de sua forma jurídica; Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.* O dispositivo acima transcrito parece claro ao estabelecer que haverá a dissolução de uma sociedade cooperativa no caso de alteração de sua natureza jurídica, o que vem a ser o caso dos autos. Em caso de transformação ocorrerá de pleno direito a dissolução da sociedade, podendo se extrair que não existe vedação à alteração do tipo societário. O procedimento de dissolução da sociedade empresária é compreendido pelas seguintes fases: ato de dissolução, liquidação e extinção da sociedade empresária. Sendo assim, uma das causas de dissolução da cooperativa é a alteração da sua forma jurídica, mas sendo a dissolução a fase que antecede à liquidação, não configura a sua extinção. Aliás, como referido anteriormente, o sistema jurídico brasileiro prevê apenas dois regimes dissolutórios, um relativo à dissolução das sociedades institucionais e o outro referente às sociedades contratuais, regulado pelo Código Civil (artigos 1.033 a 1.038). Contudo, como foi mencionado pela Assessoria Jurídica da JUCERGS (fls. 50), não existem diferenças práticas nem teóricas, substanciais, entre os dois procedimentos dissolutórios previstos pela legislação brasileira: *O direito societário brasileiro contempla dois diferentes regimes dissolutórios, um subjacente à dissolução das sociedades institucionais, ou por ações, regulados pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), e outro concernente à dissolução das sociedades contratuais, regulado pelo Código Civil, nos arts. 1.033 a 1.038, entendimento ao qual me filio. Conforme ressaltado pela doutrina, não há diferenças teóricas nem práticas realmente importantes entre dois tipos de procedimento dissolutório, uma vez que ambos dispõem da mesma estrutura geral, qual seja: um ato formal, extrajudicial ou judicial, que dá início ao procedimento, que é seguido pela liquidação, sendo essa a realização do ativo e do passivo da sociedade, e, em seguida divide-se o remanescente ativo, se houver, entre os sócios, havendo, finalmente, a extinção da personalidade jurídica empresarial.* Dessa forma, em razão de




Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

o Código Civil não definir a sociedade cooperativa, e considerando apenas as características estabelecidas pela legislação, a cooperativa é uma sociedade institucional, pois é constituída por deliberação de Assembleia. Portanto, se as cooperativas são sociedades institucionais, considerando o artigo 220 da Lei 6.404/76, poderão alterar o regime jurídico por outro, independentemente de dissolução ou liquidação. O posicionamento atual no âmbito do Poder Judiciário também é favorável à transformação. Como último ponto, é relevante mencionar o Ofício Circular nº 366/2014/DREI/SRS/SMPE-PR, enviado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração aos Presidentes de Juntas Comerciais, em 08 de dezembro de 2014, o qual manifestou o entendimento da impossibilidade da transformação de associações e cooperativas em sociedades empresárias. O Departamento de Registro Empresarial opinou pela impossibilidade da transformação das sociedades cooperativas, com fundamento no inciso IV do art. 63 da Lei nº 5.764/71. Em síntese, o entendimento é de que ocorrerá a dissolução de pleno direito quando for alterado o tipo societário, tornando necessária a liquidação antes de ser constituída uma nova sociedade empresária. Nessa seara, embora o posicionamento de alguns doutrinadores e do Departamento de Registro Empresarial seja pela impossibilidade da transformação da COOPERATIVA DE PRODUTORES DE MAÇA DE BOM JESUS LTDA., entendo que exigir a extinção formal para que esta possa ser transformada em nova pessoa jurídica, parece extrapolar a esfera da razoabilidade. Além disto, o caso em análise conta com o consentimento unânime dos sócios da COOPERATIVA DE PRODUTORES DE MAÇA DE BOM JESUS LTDA., diga-se, elemento essencial para operar a transformação de uma sociedade. O voto é pela possibilidade de arquivamento de transformação de tipo jurídico de cooperativa em sociedade empresária limitada, devendo o documento retornar para avaliação dos demais requisitos formais necessários para o arquivamento do ato perante esta Junta Comercial. É o parecer." Colocado o voto em regime de votação foi pedida a palavra pelo vogal Paulo Sérgio Mazzardo que se manifestou dizendo que o voto proferido pelo vogal é completo, que concorda e deu os parabéns pela profundidade com que o vogal Michel Gralha abordou o assunto. O vogal Marcelo Maraninchi também se manifestou dizendo que o voto é brilhante e está perfeito e salientou que neste caso a unanimidade dos cooperados é fundamental. O vogal Tassiro Fracasso parabenizou o vogal Michel Gralha pelo trabalho e pela decisão. Novamente com a palavra o vogal Michel Gralha solicita que, se aprovado o voto, o processo seja enviado novamente à Assessoria Técnica para a análise jurídica. Após várias discussões a respeito onde se manifestaram vários vogais, o Sr. Presidente, o Diretor de Registro, a Chefe de Gabinete e a Diretora da AT, ficou decidido que em casos semelhantes a este, o documento será remetido ao Diretor de Registro para a análise técnica e jurídica. Colocado o recurso ao plenário em votação foi aprovado por unanimidade nos termos em que foi apresentado. Colocada novamente a palavra à disposição e como ninguém dela quisesse fazer uso, O Sr. Presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos.



PAULO ROBERTO KOPSCHINA
Presidente

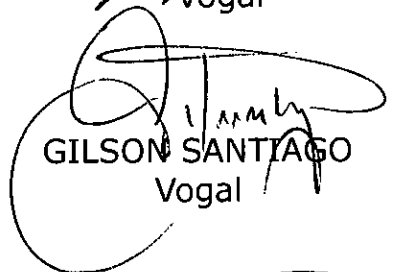


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial


DULCE DIAS
Chefe de Gabinete


EVERTON ANDRÉ B. LOPES
Vogal


FABIANO ZOUVI
Vogal

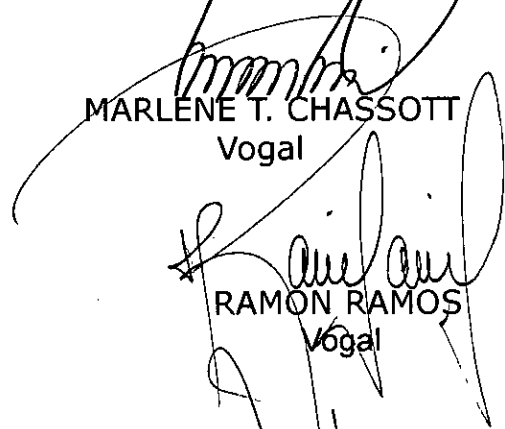

GILSON SANTIAGO
Vogal



PAULO SÉRGIO MAZZARDO
Vogal


LAUREN BLOCK TEIXEIRA
Vogal


MICHEL GRAHA
Vogal

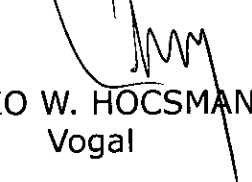

MARCELO MARANINCHI
Vogal


MARLENE T. CHASSOTT
Vogal


RAMIRO LEDUR
Vogal


RAMON RAMOS
Vogal


TASSIRO FRACASSO
Vogal


ZELIO W. HOCSMAN
Vogal


JORGE DIEHL
Diretor de Registro


FABIANE FETTER
Diretora da AT